



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2011

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPORÃ, DENOMINADO REFIS/IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Iporã, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a impostos, contribuições de melhorias e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, ou outros créditos, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não.

§ 1º - Os débitos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da UFM.

§ 2º - Para o ingresso no REFIS deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção.

Art. 2º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 31 de outubro de cada ano, mediante a autorização do termo de Opção do REFIS, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos consolidados, inclusive juros de mora e multa;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência;

IV - pagamento prévio das custas processuais e outros emolumentos das execuções já ajuizadas, como requisito para benefício do REFIS.

§ 1º - Fica O Município de Iporã autorizado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

realizar a dispensa da cobrança dos juros e multa no caso do contribuinte optar pelo pagamento à vista de seu débito ou em caso de parcelamento não superior a 05 (cinco) parcelas.

§ 2º - Quando se tratar de débitos dos imóveis localizados nos Distritos de Vila Nilza e Nova Santa Helena, o Município de Iporã fica autorizado a conceder isenção dos juros, multa, taxa de limpeza pública e coleta de lixo, mantendo-se a cobrança exclusivamente em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 4º - O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 3º desta Lei;

II - inadimplemento por 02 (dois) meses consecutivos ou não, do REFIS;

III - declaração de insolvência judicial no caso de contribuinte pessoa física, ou decretação de falência, quando pessoa jurídica.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, aos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, dispensando a notificação prévia, aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento).

Art. 5º - A certidão negativa de débitos (CND) a que se refere o Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito negativo, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal Finanças, ouvida, quando for o caso, a Procuradoria do Município.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá comunicar de imediato à Procuradoria do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado.

Art. 8º - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei, exceto os já existentes na data da opção pelo REFIS.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos
trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.


CÁSSIO MURILLO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal
UMUARAMA ILUSTRADO

Órgão Oficial do Município

Edição nº 9369

Data, 04/12/2012


O FUNICIONÁRIO